



Nota SEI nº 31/2023/PGFN-MF

Documento preparatório. Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação. Art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo.

Pedido de adesão do Estado de Minas Gerais ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF). Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Elaboração de nota de consolidação das manifestações jurídicas das respectivas áreas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Processo SEI nº 17944.102637/2022-04

1. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por meio do Despacho 34624840, encaminha pedido de adesão do Estado de Minas Gerais ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), para que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional "com o intuito de atender ao inciso VI do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021".

2. As análises jurídicas foram realizadas pelas Coordenações-Gerais de Assuntos Societários da União (CAS/PGAFIN), de Assuntos Tributários (CAT/PGAT), de Assuntos Financeiros (CAF/PGAFIN), e de Atos Normativos e Pessoal (CGNP/PGAD), desta PGFN, nos limites de suas competências regimentais.

3. A **CAS/PGAFIN**, por intermédio do **PARECER SEI Nº 1853/2023/MF(34761813)**, conclui que, no que se refere às exigências de ordem societária, contidas no **Art. 2º, § 1º, inc. I**, da Lei Complementar nº 159/2017, o Estado de Minas Gerais, até o presente momento, **não cumpriu os termos da legislação pertinente**, vez que o Projeto de Lei nº 1.204, de 2019, ainda se encontra em tramitação.

4. A **CAT/PGAT**, através do **PARECER SEI Nº 1868/2023/MF(34789325)**, examina a adequação tributária da legislação do Estado de Minas Gerais e conclui, até o presente momento, pela **inadequação das leis apresentadas pelo Estado**, no que concerne ao disposto no **art. 2º, §1º, III**, da Lei Complementar nº 159/2017.

5. A **CAF/PGAFIN**, por meio do **PARECER SEI Nº 1874/2023/MF(34802916)**, verifica o aspecto estritamente jurídico-financeiro constantes dos atos legislativos apresentados pelo Estado para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF e conclui o seguinte:

"36. Ante todo o exposto, **sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro**, é de se concluir que, **no que tange às medidas de ajuste descritas nos incisos V e VI do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017**, o Estado de Minas Gerais, até o presente momento, **não atendeu às exigências constantes das supracitadas disposições legais**.

37. No que se refere à medida de ajuste descrita no **inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, forçoso é concluir que a legislação apresentada pelo Estado de Minas Gerais **não atende integralmente às exigências insertas na supracitada disposição legal**, haja vista que, com relação à destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, faz-se necessária a edição de legislação adicional, pelo ente, para implementação da medida durante o prazo de vigência do RRF. Assim, com vistas ao cumprimento integral das exigências constantes do **inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017** deve o Estado de Minas Gerais apresentar lei ou ato normativo de caráter permanente que estabeleça a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício."

6. A **CGNP/PGAD**, através do **PARECER SEI Nº 1907/2023/MF(34858238)**, analisa os aspectos de sua competência e opina pela ausência do cumprimento:

"30.1. dos incisos II e III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta **inciso II do § 1º do art. 2º**

da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, sendo necessário o atendimento integral do dispositivo regulamentar, o que enseja o cumprimento de, pelo menos, três das regras previdenciárias elencadas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, como condição indispensável para deferimento de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), tudo conforme os itens 12 a 19 deste Parecer.

30.2. do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o **inciso IV do § 1º do art. 2º** da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, haja vista que não há menção nos autos à legislação estadual de pessoal, ou o seu envio, que procurasse demonstrar o cumprimento do requisito estabelecido pela legislação complementar federal."

7. Após análise das Procuradorias-Gerais Adjuntas competentes, desenhou-se, em síntese, o seguinte quadro, conforme a instrução processual até o presente momento:

Dispositivo (LC 159/17)	Parecer PGFN	Conclusão	V
Art. 2º, §1º, inciso I	PARECER SEI Nº 1853/2023/MF PGAFIN/CAS	NÃO CUMPRIDO	vide itens 8 a
Art. 2º, §1º, inciso II	PARECER SEI Nº 1907/2023/MF PGAD/CGNP	NÃO CUMPRIDO	vide itens 9 a
Art. 2º, §1º, inciso III	PARECER SEI Nº 1868/2023/MF PGAT/CAT	NÃO CUMPRIDO	vide itens 5 a
Art. 2º, §1º, inciso IV	PARECER SEI Nº 1907/2023/MF PGAD/CGNP	NÃO CUMPRIDO	vide itens PaI
Art. 2º, §1º, incisos V e VI	PARECER SEI Nº 1874/2023/MF PGAFIN/CAF	NÃO CUMPRIDO	vide itens 4 a
Art. 2º, §1º, inciso VII	PARECER SEI Nº 1874/2023/MF PGAFIN/CAF	NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE	vide itens PaI
Art. 2º, §1º, inciso VIII	PARECER SEI Nº 1907/2023/MF PGAD/CGNP	CUMPRIDO	vide itens PaI

8. Assim, é a manifestação no sentido do **NÃO ATENDIMENTO**, conforme documentos constantes até então nos autos, ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto 10.681, de 2021.

9. Com essas considerações, submeto à aprovação da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas e sintetizadas nesta Nota de Consolidação, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Brasília, 30 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MILA KOTHE

Procuradora da Fazenda Nacional

APROVO. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 30/06/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mila Kothe, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/06/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35315013** e o código CRC **EE0559F1**.